



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.867 - SP (2017/0121968-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DAB FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA E OUTRO(S) -
PR036525
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA - PR055571
AGRAVADO : DI RAIMO & SOUZA CENTRAL DE NEGOCIOS RURAIS
LTDA - EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.867 - SP (2017/0121968-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DAB FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA E OUTRO(S) -
PR036525
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA - PR055571
AGRAVADO : DI RAIMO & SOUZA CENTRAL DE NEGOCIOS RURAIS
LTDA - EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DAB FERTILIZANTES LTDA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 192)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão ora recorrida negou provimento ao recurso interposto, sem analisar a divergência jurisprudencial, considerando, sobretudo, o fato de que o recurso especial fora interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal; que a decisão vergastada deixou de apresentar os fundamentos pelos quais, supostamente, inexistia similitude de circunstâncias entre os dois casos (paradigma e objeto do recurso) e divergência na aplicação e/ou interpretação do direito em relação a eles; ofensa ao art. 489 do CPC/2015; que não há falar em reexame de matéria fático-probatória, uma vez que toda matéria fática encontra-se delineada nas decisões pretéritas; bem como que os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa agravada se mostram presentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.867 - SP (2017/0121968-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 192-195).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, que a decisão ora recorrida negou provimento ao recurso interposto, sem analisar a divergência jurisprudencial, considerando, sobretudo, o fato de que o recurso especial fora interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal; que a decisão vergastada deixou de apresentar os fundamentos pelos quais, supostamente, inexistia similitude de circunstâncias entre os dois casos (paradigma e objeto do recurso) e divergência na aplicação e/ou interpretação do direito em relação a eles; ofensa ao art. 489 do CPC/2015; que não há falar em reexame de matéria fático-probatória, uma vez que toda matéria fática encontra-se delineada nas decisões pretéritas; bem como que os requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada se mostram presentes.

Destarte, percebe-se que razão não assiste à agravante.

Com efeito, resta patente que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que se mostra cristalina a incidência da Súmula 07/STJ ao caso em comento.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, vislumbra-se que a pretensão da ora agravante, de fato, não merece guarida, haja vista que, elidir as conclusões do aresto impugnado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo quanto ao fato de que se mostram ausentes os pressupostos que poderiam autorizar a desconconsideração de sua personalidade jurídica, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES À APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pontifique-se que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não ocorrendo o prequestionamento dos preceitos legais apontados no recurso especial como violados, e não tendo sido opostos embargos de declaração pela parte recorrente, impõe-se a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. A aferição de se terem implementado ou não os requisitos autorizadores da aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica demanda forçosamente o reexame de matéria fática, o que é defeso a esta Corte, na via especial, pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 890.500/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016 - grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Negativa de prestação jurisdicional não configurada.*
2. ***A revisão das conclusões estaduais - acerca de não estarem preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.***
3. *Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
4. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1001060/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) - g.n.

Convém ressaltar, ainda, que o v. acórdão, ao concluir que (a) "a insuficiência de bens hábeis à garantia da execução, por si só, não constitui motivo para a desconconsideração da personalidade jurídica", bem como que (b) a aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica somente se justificaria caso estivessem demonstrados fatos concretos de abuso da personalidade jurídica decorrentes de atos dos sócios da agravada, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, pois, o óbice constante da Súmula 83/STJ ao caso em tela, veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. *Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.*
2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 402.857/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017) - g.n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).

2. Conclusão do acórdão embargado em conformidade com a orientação firmada pela Segunda Seção no julgamento do EREsp 1.306.553/SC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 960.926/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 21/08/2017) - g.n.

Por fim, importa esclarecer que o óbice constante da Súmula 07/STJ, fundamento da decisão ora agravada, aplica-se tanto à alínea "a" quanto à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, obstando, desta forma, a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº S 5, 7 E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 996.734/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 18/08/2017) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Violação dos artigos 458 e 535 do CPC/1973 não configurada.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Colegiado estadual reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor dos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.
4. O fundamento do acórdão recorrido acerca da ocorrência de coisa julgada em relação ao prazo prescricional aplicado ao feito não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1541369/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARROMBAMENTO E FURTO DENTRO DO QUARTO DE HOTEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DE QUE O AUTOR DA AÇÃO NÃO COMPROVOU OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC/73 quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou obscuridade no julgado.

2. *In casu*, o *eg.* Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que ficou comprovado o arrombamento do quarto em que se hospedavam as representantes da parte agravada que ali estavam em razão de evento de exposição e venda de joias, de modo que é devida a indenização pelos prejuízos sofridos, uma vez que a parte ora agravante não cumpriu com o seu dever de guarda e vigilância. Destarte, no caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que não houve falha na prestação dos serviços e de que o autor da ação não comprovou os fatos alegados na inicial, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 973.562/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu configurada a união estável, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Agravo regimental não provido. **(AgRg no REsp 1228724/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013) - g.n.**

Assim, mostra-se cristalino que a irresignação não merece acolhida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando patente o desprovimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0121968-0

AgInt no
AREsp 1.107.867 /
SP

Números Origem: 00000421620118260341 21376838920168260000 421620118260341

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAB FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA E OUTRO(S) - PR036525
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA - PR055571
AGRAVADO : DI RAIMO & SOUZA CENTRAL DE NEGOCIOS RURAIS LTDA - EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAB FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA E OUTRO(S) - PR036525
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA - PR055571
AGRAVADO : DI RAIMO & SOUZA CENTRAL DE NEGOCIOS RURAIS LTDA - EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.